



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Processo 2021/09/039040, **Impugnação ao Edital** referente ao Pregão Presencial nº 71/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS ALOJADOS NO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE**, recurso interposto pela empresa **PARAISO DO CÃO EIRELI**

Em suas razões a impugnante alega, em síntese, que No edital ***"deve constar exigência de o vencedor apresentar na entrega das rações laudo de análises constando os parâmetros nutricionais do lote entregue, para as rações dos cães adultos e filhotes"***

Passamos a análise do recurso:

A empresa **PARAISO DO CÃO EIRELI**, tempestivamente, interpôs impugnação ao Pregão já citado, assim, a mesma há de ser conhecida, passando-se a análise meritória.

Da exigência de Laudo de análises das rações NÃO EXIGIDO NO EDITAL:

A sessão II da Lei 8.666/93 que trata da habilitação dos concorrentes, em seus artigos 27 em diante, trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante.

Da leitura dos artigos e incisos acima referidos, observa-se que o legislador deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (o grifo é nosso)". Especificamente o art. 30, conforme:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Na definição de Marçal Justen Filho "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes** (o grifo é nosso)".

Portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação, os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, é a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. **Não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas.**

Entende a Administração que a o constante no Edital no OBJETO no item 1.2 "**A qualidade do objeto licitado deverá ser garantida pela empresa fornecedora conforme o Código do Fornecedor**" é suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a fornecimento do objeto a ser licitado.

Cabe ainda salientar, que as Empresas Fabricantes de Ração são fiscalizadas pelos Órgãos Públicos Federais, cuja fiscalização devem garantir os índices de nutrientes conforme especificado no Termo de Referência do Edital, sendo desnecessário a exigência de laudos de análise para comprovar tais índices de nutrientes, medida que por certo, será caracterizada como **exigências excessivas ou inadequadas, afrontando a Lei 8.666/93, restringindo a participação de licitantes**, conforme acima citado.

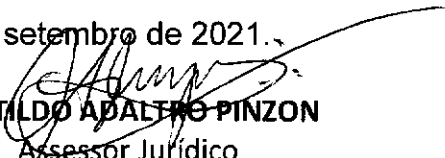
Por fim, cabe destacar que a empresa vencedora deverá atender as exigências estabelecidas no edital, em especial as especificações mínimas de qualidade do produto definidos no termo de referência, tendo obrigação de atender a qualidade exigida, sob pena de rescisão contratual e aplicação de penalidades administrativas.

Entretanto, trata-se de condição de execução contratual, competindo à fiscalização da secretaria gestora diligenciar visando garantir o cumprimento, não se tratando de condição para habilitação na fase competitiva do certame, a ensejar uma fase extra de análise de qualidade de ração antes da sessão, o que extrapola as exigências legais, configurando pretensão excessiva e desarrazoada.

Diante das considerações acima, entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, devendo o edital ser mantido em seu inteiro teor.

É o parecer.

Triunfo, 17 de setembro de 2021.


EROTILDO ADALTO PINZON
Assessor Jurídico